



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600249-60.2024.6.21.0132 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 132ª ZONA ELEITORAL DE SEBERI/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 RAFAEL OLIVEIRA DE QUEIROZ VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO MAL EMPREGO DO FEFC. QUANTIA INEXPRESSIVA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL OLIVEIRA DE QUEIROZ em face de sentença prolatada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados irregularmente, no montante de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco) reais, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) “Conforme análise técnica, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.745,72, provenientes de recursos de terceiros e de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e, foi constatada (...) irregularidade na utilização aplicação irregular de recursos públicos no montante de R\$ 595,00; b) A irregularidade representa percentual alto em relação ao valor total da prestação de contas, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. (ID 45847478)

O recorrente sustenta que, uma vez que “as irregularidades não tiveram potencialidade suficiente para repercutir no pleito eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é modesto, ou seja, R\$ 595,00 ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízo à correta análise da regularidade pela Justiça Eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão, “aprovando as contas com ressalvas”. (ID 45847482)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, **R\$ 595,00** representa **21,67%** da receita total do candidato (**R\$ 2.745,72**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos, de modo que o valor absoluto em apreço – abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10 – enseja a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de se aprovar com ressalvas a prestação de contas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar